



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951500 - SP(2025/0195933-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A D F DE I E D C N**
ADVOGADOS : **TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007**
 BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
 GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046
 VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
AGRAVADO : **D C M DE B**
AGRAVADO : **M M DE B - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **L N DE A L - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070**
 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
 RICARDO PEAKE BRAGA - SP109926
 DANIELA DUWE - SP513006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REGIME RECURSAL E FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 188, 277, 282, § 2º, 283, caput e parágrafo único, do CPC, inexistência de violação aos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC com vedação ao reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ, e não comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o incidente sem resolução do mérito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por considerar a decisão “sentença”, reputando cabível apelação, qualificando erro grosseiro e afastando a fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC; (ii) saber se incide o princípio da fungibilidade

recursal, nos termos dos arts. 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único, do CPC, diante da dúvida objetiva gerada pela denominação de “sentença”; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente a admitir o especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 1.015, IV, do CPC, porque a decisão proferida no incidente tem natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento.

6. Não se verifica erro grosseiro quando o juízo denomina o pronunciamento como “sentença”, admitindo-se a fungibilidade à luz dos arts. 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único, do CPC.

7. Não se verifica a necessidade de demonstração do dissídio jurisprudencial para a solução da controvérsia, que se resolve pela interpretação dos dispositivos federais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O art. 1.015, IV, do CPC prevê o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisões proferidas em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que têm natureza interlocutória. 2. É admissível, excepcionalmente, a fungibilidade recursal com base nos arts. 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único, do CPC quando a denominação judicial induzir a parte a erro escusável. 3. A solução da controvérsia prescinde da demonstração do dissídio jurisprudencial, por decorrer da adequada interpretação dos dispositivos federais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 136, 188, 277, 282, § 2º, 283, caput e parágrafo único, e 1.015, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951500 - SP(2025/0195933-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A D F DE I E D C N**
ADVOGADOS : **TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007**
 BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308
 GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046
 VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049
AGRAVADO : **D C M DE B**
AGRAVADO : **M M DE B - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **L N DE A L - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070**
 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
 RICARDO PEAKE BRAGA - SP109926
 DANIELA DUWE - SP513006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REGIME RECURSAL E FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 188, 277, 282, § 2º, 283, caput e parágrafo único, do CPC, inexistência de violação aos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC com vedação ao reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ, e não comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra decisão que indeferiu a inicial e extinguiu o incidente sem resolução do mérito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por considerar a decisão “sentença”, reputando cabível apelação, qualificando erro grosseiro e afastando a fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC; (ii) saber se incide o princípio da fungibilidade

recursal, nos termos dos arts. 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único, do CPC, diante da dúvida objetiva gerada pela denominação de “sentença”; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente a admitir o especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 1.015, IV, do CPC, porque a decisão proferida no incidente tem natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento.

6. Não se verifica erro grosseiro quando o juízo denomina o pronunciamento como “sentença”, admitindo-se a fungibilidade à luz dos arts. 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único, do CPC.

7. Não se verifica a necessidade de demonstração do dissídio jurisprudencial para a solução da controvérsia, que se resolve pela interpretação dos dispositivos federais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O art. 1.015, IV, do CPC prevê o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisões proferidas em incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que têm natureza interlocutória. 2. É admissível, excepcionalmente, a fungibilidade recursal com base nos arts. 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único, do CPC quando a denominação judicial induzir a parte a erro escusável. 3. A solução da controvérsia prescinde da demonstração do dissídio jurisprudencial, por decorrer da adequada interpretação dos dispositivos federais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 136, 188, 277, 282, § 2º, 283, caput e parágrafo único, e 1.015, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A.C.D.F. DE I.E. D.C.N. (A.F.) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de ausência de prequestionamento quanto aos arts. 188, 277, 282, §2º, 283, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de não demonstrada vulneração aos arts. 136 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil com vedação ao reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ, e de não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1083-1085). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1108-1124.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 1015):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Interposição de Recurso de Agravo de Instrumento contra sentença. Inadmissibilidade. Recurso incabível. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. O Recurso não deve ser conhecido, ante a flagrante irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 136 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido decidiu que caberia apelação, e não agravo de instrumento, contra a decisão que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja natureza seria interlocutória;

b) 188, 277, 282, §2º, e 283, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal em razão da dúvida objetiva induzida pela classificação da decisão como “sentença”;

c) divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido teria divergido do entendimento do TJRJ (Apelação 0811300-40.2022.8.19.0004) e do

TJDFT (AgInt 0711194-65.2020.8.07.0007), visto que tais cortes admitiram o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o conhecimento do agravo de instrumento e o julgamento do mérito; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se aplique a fungibilidade recursal e se conheça do agravo de instrumento como apelação (fls. 1021-1037).

Contrarrazões às fls. 1058-1070.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra sentença que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ilegitimidade passiva dos requeridos e julgou extinto o incidente, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil, e determinou a responsabilidade da parte autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários em razão da ausência de contraditório (fls. 139-141 do incidente, referido nas peças).

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão agravada tem natureza de sentença e que o recurso cabível é a apelação, qualificando como erro grosseiro a interposição do agravo e reputando inaplicável a fungibilidade (fls. 1016-1017).

I - Arts. 136, 188, 277, 282, § 2º, e 283, caput e parágrafo único e 1.015, IV, do Código de Processo Civil

A controvérsia devolvida no recurso especial é eminentemente de direito e diz respeito à correta definição do regime recursal aplicável à decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O Tribunal de origem deixou de conhecer do agravo de instrumento sob o fundamento de que a decisão agravada teria natureza de sentença, sendo cabível apelação, qualificando a interposição do agravo como erro grosseiro.

Tal compreensão, contudo, não se harmoniza com a sistemática do Código de Processo Civil, que expressamente prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões proferidas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 1.015, IV, do CPC), independentemente do rótulo formal atribuído ao pronunciamento judicial. A qualificação nominal do ato jurisdicional não possui o condão de alterar sua natureza jurídica, que deve ser aferida pelo seu conteúdo decisório e pelos efeitos processuais que produz.

No caso, a decisão extinguiu o incidente sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e indeferimento da inicial, o que, no contexto do incidente processual, revela pronunciamento de natureza interlocutória, inserido na marcha do processo principal. Ao negar a natureza interlocutória da decisão, o Tribunal de origem violou a literalidade do Art. 1.015, IV, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ao argumento de que houve dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, especialmente diante da classificação do pronunciamento judicial como “sentença”. O acórdão recorrido afastou a fungibilidade ao reputar a interposição do agravo como erro grosseiro, sem considerar as circunstâncias concretas do caso.

Entretanto, a lógica do sistema processual civil contemporâneo privilegia o aproveitamento dos atos processuais e a primazia do julgamento de

mérito, de modo que o erro na escolha do recurso não deve ser automaticamente qualificado como grosseiro quando houver ambiguidade objetiva quanto à natureza do pronunciamento judicial.

Quando o próprio órgão jurisdicional confere denominação formal que sugere regime recursal diverso, cria-se cenário apto a justificar a aplicação da fungibilidade, por se tratar de erro escusável, e não de falha inescusável da parte.

Nessas hipóteses, a negativa de conhecimento do recurso por formalismo estrito, sem exame do mérito, vulnera os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da boa-fé processual, consagrados nos arts. 188, 277 e 282, § 2º, do CPC.

O processo não pode se transformar em armadilha procedimental, sobretudo quando a dúvida objetiva decorre da própria forma como o pronunciamento foi estruturado, sendo plenamente possível o aproveitamento do recurso interposto como aquele juridicamente adequado, com preservação de sua eficácia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O INCIDENTE. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória, sendo impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). A interposição de apelação contra tal decisão, em regra, configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que a parte foi induzida em erro pelo próprio Juízo de origem, como no caso.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da

similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Recurso especial a que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

II. Divergência jurisprudencial

A tese recursal também aponta dissídio jurisprudencial quanto ao recurso cabível contra decisões proferidas em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ainda que a Corte local tenha afastado o dissídio por ausência de cotejo analítico, a controvérsia encontra solução suficiente na interpretação dos dispositivos federais aplicáveis, especialmente quanto ao cabimento do agravo de instrumento e à admissibilidade da fungibilidade recursal em hipóteses de erro escusável.

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior tem evoluído no sentido de admitir o aproveitamento do recurso inadequado quando a parte é conduzida a equívoco em razão da forma de apresentação do pronunciamento judicial, notadamente em incidentes processuais cuja natureza interlocutória pode ser obscurecida por denominação formal diversa. Desse modo, a solução jurídica adequada não é o não conhecimento do recurso por suposto erro grosseiro, mas sim o seu processamento na via recursal cabível, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional e ao acesso à instância revisora.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENOMINADA "SENTENÇA" PELO MAGISTRADO. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO INDUZIDA A ERRO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Na origem, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. A parte agravante interpôs apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o recurso cabível seria agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, IV, do CPC.

3. O Tribunal de origem considerou que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como "sentença".

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal.

6. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado "sentença". Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial provido para determinar que a apelação interposta seja processada e julgada como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem. (AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, a fim de afastar o não conhecimento do agravo de instrumento decretado na origem e determinar o processamento do recurso

interposto na forma cabível, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito recursal, à luz da correta qualificação jurídica do pronunciamento proferido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Deixo de proceder à majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por inexistir prévia fixação de verba honorária na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.951.500 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0195933-7

Número de Origem:

00275676020248260100 11059772820188260100 22007739020248260000 275676020248260100
27567602024826010011059772820188260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A D F DE I E D C N

ADVOGADOS : VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL - DF046049

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO - SP440308

GIOVANNA PLÁCIDO SOARES - SP492046

AGRAVADO : D C M DE B

AGRAVADO : M M DE B - ESPÓLIO

AGRAVADO : L N DE A L - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RICARDO PEAKE BRAGA - SP109926

MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

DANIELA DUWE - SP513006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026